



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.614 - SC (2022/0188536-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : HUGO DOS PASSOS SANTOS - SP313868
MARCELA MARTINS TAVARES - SP361173
MARCOS ANTONIO DA COSTA - RJ196836
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
NATHÁLIA BALOTI ALVES - SP342839
RECORRIDO : L.M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
OUTRO NOME : L.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
MARIA KAROLINE DE ANDRADE - SC042722
SOC. de ADV. : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.614 - SC (2022/0188536-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : HUGO DOS PASSOS SANTOS - SP313868
MARCELA MARTINS TAVARES - SP361173
MARCOS ANTONIO DA COSTA - RJ196836
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
NATHÁLIA BALOTI ALVES - SP342839

RECORRIDO : L.M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

OUTRO NOME : L.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
MARIA KAROLINE DE ANDRADE - SC042722

SOC. de ADV. : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/4/2022.

Concluso ao gabinete em: 4/7/2022.

Ação: revisional ajuizada em face da parte recorrente em razão da suposta cobrança de juros abusivos e capitalizados, além de outros encargos abusivos.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO VERTIDA NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DOS DOIS CONTENDORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 6-7-21. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. INSURGÊNCIA DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N.1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE DIREITO, COMOREPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB ARELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: (1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; (2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. CASO CONCRETO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE SÉRIE TEMPORAL DIVULGADA PELO BACEN DIVERSA DA UTILIZADA PELO MAGISTRADO A QUO. INVIABILIDADE. SENTENÇA QUE DEFINIU CORRETAMENTE AS SÉRIES TEMPORAIS DO BACEN DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA PACTO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER EXPLICAÇÃO E JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEIS PARA QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SE AFASTASSE DA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS QUE ERA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE VERTENTE EM QUE OS PERCENTUAIS PREVISTOS NAS AVENÇAS SUPLANTAM EM MAIS DE 10% A TAXA MÉDIA PRÁTICA DA EM MERCADO. ABUSIVIDADE PATENTEADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS AO TETO VEICULADO PELO BANCO CENTRAL IMPERATIVA. SENTENÇA INDENE.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. RESSONÂNCIA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI.

AVENTADA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TESE RECHAÇADA. MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL QUE DEFINIU O INPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE PACTUADO. OBSERVÂNCIA, PORTANTO, AO ART. 1º DO PROVIMENTO N. 13/95, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

RECLAMO DA AUTORA

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI ESPECÍFICA (LEI N. 10.931/04, ART. 28, § 1º, INCISO I) QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PREVISÃO EXPRESSA DO ENCARGO. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.973.827/RS, EM JULGAMENTO DE CARÁTER REPETITIVO, NO SENTIDO DE PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS EMPÓS 31-3-00, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, REEDITADA PELA DE N. 2.170-36, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONSIDERANDO-SE COMO TAL QUANDO VERIFICADO QUE A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CASO CONCRETO. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. DECISÓRIO MANTIDO NO PONTO.

TABELA PRICE.

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ PARCELAS FIXAS MENSAIS. VIABILIDADE DO MÉTODO CONTÁBIL FINANCEIRO NO CASO VERTENTE. POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM AS ATUAIS DECISÕES DESTES COLEGIADOS. REBELDIAS IMPROVIDAS.

(fl. 764)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 787-793).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 4º, IV, IX da Lei n. 4.595/64; aos arts. 39, 51 e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 406 do Código Civil e à Resolução n. 1.064/85 do BACEN, ao argumento de que:

a) é ilícita a limitação dos juros remuneratórios à taxa cobrada para operações de "Conta Garantia", devendo ser limitada às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras nas operações de Cheque Especial, a ser apurada em liquidação, por ser a mesma operação da espécie objeto destes autos;

b) os juros remuneratórios incidentes em um contrato de mútuo bancário só podem sofrer interferência do Poder Judiciário quando o percentual da taxa cobrada for muito superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para a mesma modalidade de crédito, presumindo-se a abusividade, diante da hipótese concreta, se as taxas de juros forem superiores a uma vez e meia, ao dobro ou a triplo da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central;

c) restou comprovado que as taxas de juros remuneratórios contratadas não são abusivas, uma vez que não ultrapassam uma vez e meia a média de mercado para a mesma operação;

d) a taxa de juros remuneratórios não pode ser limitada a valor diverso do contrato, pois compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e BACEN a função de regulamentar as taxas de juros e outras formas de remuneração das operações bancárias e financeiras; e

e) a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSC admitiu o recurso especial interposto (fls. 993-998).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.614 - SC (2022/0188536-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : HUGO DOS PASSOS SANTOS - SP313868
MARCELA MARTINS TAVARES - SP361173
MARCOS ANTONIO DA COSTA - RJ196836
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
NATHÁLIA BALOTI ALVES - SP342839

RECORRIDO : L.M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

OUTRO NOME : L.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
MARIA KAROLINE DE ANDRADE - SC042722

SOC. de ADV. : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.614 - SC (2022/0188536-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : HUGO DOS PASSOS SANTOS - SP313868
MARCELA MARTINS TAVARES - SP361173
MARCOS ANTONIO DA COSTA - RJ196836
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
NATHÁLIA BALOTI ALVES - SP342839

RECORRIDO : L.M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

OUTRO NOME : L.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS : LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
MARIA KAROLINE DE ANDRADE - SC042722

SOC. de ADV. : KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora.

1. DOS REQUISITOS PARA A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS

1. Os juros remuneratórios, como é de conhecimento ordinário, são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.

2. No denominado período de adimplência, o entendimento hoje



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente na Segunda Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

3. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF; b) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e d) é inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

4. No que interessa para o presente julgamento, ao apreciar o REsp n. 1.061.530/RS, de minha relatoria e submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

5. Na oportunidade, assentou-se que, para o exame da abusividade, a taxa média praticada no mercado "apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre abusividade” (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

6. Deve-se ressaltar, no entanto, que foi afastada, naquele julgamento, a possibilidade de se fixar um teto para aferir a abusividade dos juros, prevalecendo, quanto ao ponto, o entendimento exarado pelo e. Min. João Otávio de Noronha no sentido da impossibilidade de se estipular um patamar máximo além do qual os juros seriam presumivelmente abusivos, *verbis*:

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vênia, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada.

[...]

Por isso, hei de divergir da proposta da eminente relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro. A meu sentir, melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo.

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) [g.n.]

7. Com efeito, “esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

8. Em síntese, “ficou assentado no julgamento do recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS) que a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento” (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

9. Ademais, no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS, a Quarta Turma sintetizou uma série de fatores que podem impactar na definição da taxa de juros remuneratórios, *verbis*:

Conforme explicado pelo Banco Central do Brasil, a taxa de juros varia de acordo com cada cliente, sendo relevantes, exemplificativamente, as seguintes características: valor requerido pelo cliente; rating do cliente//risco; valor e fontes de renda do cliente; histórico de negativação/protesto em nome do cliente; relacionamento com a instituição financeira; prazo de amortização da dívida; existência ou não de garantias para a operação; qualidade (recuperabilidade) das garantias eventualmente aportadas; existência ou não de pagamento de parcela do bem a ser financiado (entrada) e em qual proporção; forma de pagamento da operação (...)

10. Nesse contexto, desde que reconhecida a abusividade, concluiu-se que deve ser aplicada a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem afastar, todavia, a possibilidade de o juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.

11. No entanto, a despeito da fixação da tese repetitiva, constata-se uma dispersão da jurisprudência nos Tribunais estaduais quanto à abusividade dos juros remuneratórios nesta espécie de contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Em muitas hipóteses, as Cortes estaduais limitam as taxas de juros à média de mercado para as operações equivalentes tão somente em razão de taxa pactuada superar o referido montante ou ser superior a algum patamar ou percentual fixado pelo próprio Tribunal local, olvidando as peculiaridades de cada contrato de mútuo.

13. Conforme ressaltado pela e. Min. Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp 1.821.182/RS, “isso significa que, na prática, o tabelamento dos juros que a Segunda Seção julgou indevido e inadequado, tendo em vista a força vinculante dos contratos, o princípio da livre concorrência, e a legislação de regência do mercado financeiro, está sendo realizado, com percentuais máximos diferentes - mas da mesma forma em abstrato, sem consideração das peculiaridades de cada operação de crédito - pelos diversos órgãos jurisdicionais espalhados pelo País” (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

14. O cenário revela-se ainda mais preocupante, na medida em que a maioria dos recursos especiais interpostos, tanto por consumidores quanto por instituições financeiras, não têm seu mérito apreciado por se entender que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem no que diz respeito à abusividade da taxa de juros em face da taxa média de mercado encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.862.846/RS, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; AgInt no REsp n. 1.914.387/RS, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.862.846/RS, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021; REsp n. 1.722.233/RS, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.765.886/SC, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.405.350/RS, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.

15. Nesse contexto, deve-se reafirmar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que o tão só fato de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, por si só, não indica abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (Cf. AgInt no REsp n. 1.977.593/SP, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, REPDJe de 29/06/2022, DJe de 22/6/2022).

16. De fato, nos termos do que ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, a interferência do Poder Judiciário nos contratos de mútuo, com a redução das taxas de juros pactuadas, exige fundamentação adequada que considere as peculiaridades de cada negócio jurídico.

17. Não é suficiente, portanto, (I) a menção genérica às supostas “circunstâncias da causa” não descritas na decisão, (II) acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado ou (III) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.522.043/RS, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021; REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021.

18. Em síntese, deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas, revelando-se insuficiente, portanto, (I) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente -, (II) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e (III) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

19. Ressalte-se, por fim, que o referido entendimento foi, recentemente, adotado em precedente da Quarta Turma, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

[...]

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

[...]

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.) [g.n.]

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na hipótese dos autos, o TJSC negou provimento ao recurso de apelação da instituição financeira recorrente, ao fundamento de que estaria configurada a abusividade das taxas de juros pactuadas uma vez que foram avençadas em patamar que excede em mais de 10% a taxa média de mercado, *verbis*:

Noutro giro, afirma, ainda, a Instituição Financeira que "somente estará configurada abusividade nos juros praticados quando a taxa superar a uma vez e meia ou até ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil" (Evento41).

Novamente, sem razão o Banco.

A respeito do tema, tem-se a posição da "Corte da Cidadania" em sede de julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade de recursos – REsp n. 1.061.530/RS, j. em 22-10-08, relatado pela Ministra Nancy Andrighi – com o seguinte teor:

[...]

Da atenta leitura do excerto suso transcrito, extraio que o Superior Tribunal de Justiça não impede a revisão das taxas de juros remuneratórios contratadas, mas apenas alerta que tal só poderá ocorrer em relações de consumo e desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as nuances do caso concreto.

Diante disso, verifico que a análise quanto à existência de abusividade continua sendo possível, e para que aconteça se mostra necessária a utilização de algum parâmetro objetivo, de modo a assegurar até mesmo a segurança jurídica.

Exsurge que a observância à taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central é imperativa, vez que revestida da objetividade, transparência e confiança exigíveis.

Sendo assim, caso o percentual estipulado no negócio particular seja inferior à taxa média praticada em mercado, deverá permanecer, por ser mais benéfica ao consumidor.

Já na hipótese de suplantar o teto publicado pelo Banco Central, deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observadas as peculiaridades do caso concreto para se definir acerca da existência de abusividade.

[...]

Brota que os juros compensatórios foram avençados em patamar que excede disparatadamente em muito mais de 10% (dez por cento) a taxa média de mercado.

Na hipótese vertente, a Instituição de Crédito não verteu explicação e muito menos justificativa plausíveis para que a taxa dos juros remuneratórios se afastasse da média de mercado.

Aliás, não se deve perder de vista que o ônus probatório acerca de tal situação era exclusivamente de sua alçada, porquanto tem acesso a todas as avenças que celebrou, cabendo ao Banco, portanto, positivar que as situações pessoais de outros contratantes divergem daquela ostentada pela ora Apelante.

Destarte, afigura como latente a abusividade quanto a esses negócios jurídicos, sendo necessária a manutenção da decisão quanto ao tema.

(fls. 741-742) [g.n.]

21. Observa-se do atento exame do acórdão recorrido, portanto, que a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, concluindo que seria “latente a abusividade”.

22. Com efeito, não se extrai da decisão impugnada qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, com o exame pormenorizado da situação da economia na época da contratação, do custo da captação dos recursos, do risco envolvido na operação, do relacionamento mantido com o banco, das garantias ofertadas, etc.

23. Mais do que isso. Observa-se que o Tribunal estadual adotou parâmetro abstrato para aferição da abusividade, considerando abusiva a taxa de juros remuneratórios que supere em 10% a taxa média divulgada pelo BACEN.

24. Em suma, o Tribunal de origem não identificou nenhuma circunstância peculiar à hipótese em julgamento que justificasse o afastamento da taxa de juros contratada apenas por ser superior em 10% à média de mercado.

25. No entanto, conforme já afirmado, a utilização somente das taxas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgadas pelo BANCEN ou a aplicação de limite adotado, abstrata e aprioristicamente, pelo próprio Tribunal, não são critérios admitidos por esta Corte Superior para se apurar a abusividade dos juros.

26. Impõe-se mencionar, ainda, que o Tribunal *a quo* não examina, outrossim, especificamente, a incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que representa requisito indispensável para a revisão da taxa de juros nos termos da tese repetitiva fixada no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, notadamente tendo em vista que a presente ação foi ajuizada por Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

27. Desse modo, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros acima delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas.

28. Por fim, tendo em vista o retorno dos autos e o fato de que o caráter abusivo ou não dos juros remuneratórios impactará diretamente na caracterização ou não da mora do devedor, resta prejudicada o exame da tese recursal relativa à taxa de juros moratórios a ser aplicada na hipótese.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie, a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se ou não abusivas.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0188536-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.009.614 / SC

Número Origem: 50017524720208240075

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: HUGO DOS PASSOS SANTOS - SP313868 MARCELA MARTINS TAVARES - SP361173 MARCOS ANTONIO DA COSTA - RJ196836 MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809 NATHÁLIA BALOTI ALVES - SP342839
RECORRIDO	: L.M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
OUTRO NOME	: L.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUCIANO FERMINO KERN - SC032218 WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493 MARIA KAROLINE DE ANDRADE - SC042722
SOC. de ADV.	: KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.